



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações



## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo de Licitação nº 57/2023

Tomada de Preços nº 10/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO NA COMUNIDADE ASA BRANCA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA (PROCESSO 22/2200-0003422-0 CONVÊNIO FPE Nº 2561/2022 SECRETARIA ESTADUAL DE OBRAS E HABITAÇÃO).

---

O presente expediente versa sobre a análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela licitante HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou no certame licitatório identificado em epígrafe.

No dia 23 de outubro de 2023, às 14h30min, à data e horário previamente fixados no edital de abertura do certame para recebimento das propostas, acudiram 06 empresas licitantes interessadas, consoante se extrai da ata de abertura e julgamento da proposta, a saber: 1) RANZOLIN & MORELLO POÇOS ARTESIANOS LTDA; 2) PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA; 3) ATLANTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA; 4) VAZÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA; 5) HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA e 6) L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Ato contínuo deu-se início à abertura dos envelopes identificados como “ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO” onde, segundo a modalidade de licitação prevista e também pelos termos do edital de abertura do certame (item 6), deveria conter a documentação para habilitação das participantes do certame.

Ao analisar o conteúdo dos envelopes das licitantes participantes do certame, entendeu a Comissão Permanente de Licitações por inabilitar a licitante HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA por desatendimento ao item 6.1 do Edital, por não apresentar os documentos arrolados no referido item:

*“[...]Ao verificar o envelope da empresa HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA identificado como “Envelope nº 1 – Documentação”, constatou-se que o mesmo não continha os documentos de habilitação como exige o edital mas, sim, a proposta de preços, cronograma e planilha orçamentária, objeto do envelope de número 2 (Proposta)... Desta forma, a Comissão decidiu pela inabilitação das licitantes HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA...”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações



Não havia representante da licitante inabilitada presente na solenidade de abertura dos envelopes.

Houve a cientificação da licitante quanto ao teor da decisão inabilitatória.

A licitante inabilitada, inconformada, interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão que a exclui do certame.

## **1. Do Recurso**

Em apertada síntese, sustenta a licitante recorrente, em suas razões recursais que:

1.1. Equivocadamente, ao invés de apresentar a documentação exigida para habilitação, por um lapso, apresentou o envelope com a documentação que deveria ser apresentada por ocasião do julgamento – invertendo, desta forma, a ordem de apresentação dos documentos;

1.2. No seu entender, tal equívoco não se trata de vício insanável a ponto de acarretar sua inabilitação e exclusão do certame; que poderia ser facilmente retificado com a abertura do envelope de número 2, o qual continha a documentação necessária para sua habilitação no certame;

1.3. Bastaria a Comissão abrir o envelope identificado com o número 2 e verificar toda a documentação necessária para comprovar sua aptidão e habilitação para participar do certame;

1.4. O equívoco na identificação do envelope não pode, por si só, gerar a sua exclusão no certame, porquanto é uma irregularidade sanável e que não causará prejuízos à lisura do certame uma vez que ambos envelopes encontram-se em poder da Comissão, não podendo ser alterados por quem quer que seja ;

1.5. E, por fim, que a Comissão de Licitações acolha o recurso e reforme sua decisão, habilitando a licitante no referido certame.

## **2. Da Análise do Recurso**

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos necessários ao seu conhecimento e trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações



No tocante aos fundamentos trazidos, contudo, o recurso não prospera, senão vejamos.

Ora, consoante prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em razão da modalidade de licitação utilizada – Tomada de Preços – estabelece expressamente quais são as fases do aludido procedimento.

Nesse particular, segundo se permite inferir do texto legal, em especial da norma constante do art. 43 do Estatuto das Licitações, a primeira etapa do procedimento é exatamente a fase conhecida como habilitação. Ou seja, se dá com a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação, a permitir a análise pela Comissão Permanente de Licitações quanto à documentação jurídica, fiscal, contábil e qualificação técnica verificando se, de fato, a licitante participante atende as exigências editalícias e pode prosseguir no certame. A abertura do envelope contendo a proposta financeira, em razão da modalidade de licitação adotada e, segundo expressamente estabelece a legislação, somente ocorre após superada a fase anterior e somente ocorrerá para aquelas licitantes devidamente habilitadas.

Nesse sentido:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

As etapas, como previstas pela legislação, também vem reiteradas pela norma editalícia.

Assim, no primeiro envelope – o de número 1 – deveria estar contida toda a documentação necessária à habilitação da licitante ora recorrente e não a proposta financeira.

Veja-se, a propósito, que da leitura do item 6.1 do edital de abertura do presente certame, permite-se verificar taxativamente:



## 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 01):

**6.1. A licitante deverá apresentar, no envelope de nº 01, os seguintes documentos para sua habilitação:**

- a) Certificado de Registro Cadastral-CRC fornecido pelo Município de Nova Bassano/RS, válido e com objetivo social compatível com o objeto licitado. Obs.: A condição de validade do Certificado de Registro Cadastral apresentado pela licitante está atrelada à manutenção de sua regularidade junto ao Município. Desta forma, no decurso do julgamento da fase de habilitação, a Comissão de Licitações averiguará a situação cadastral do licitante junto ao Setor de Cadastros do Município, inabilitando aquele cujo CRC estiver cancelado, suspenso, vencido ou, ainda, quando a documentação apresentada para o competente cadastramento não estiver em plena vigência. Caso algum dos documentos exigidos para cadastro, listados no item 4.1.2 e 4.1.3 deste Edital, esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo junto ao Setor de Cadastros ou apresentá-lo dentro de seu Envelope nº 1 - Documentação, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

**Observação:** Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente desta licitação no seu objeto social (CRC).

- b) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (Anexo II), assinada pelo representante legal da empresa;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- d) Declaração que atende ao disposto no art.7º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo deste edital (Anexo I);
- e) Certidão de registro da empresa E do(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente, com atribuição para execução dos serviços, objeto do edital, sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja do Rio Grande do Sul, deverão receber o visto do CREA-RS (Resolução nº 266/97, art 4º, CONFEA);
- f) Atestado de capacitação técnica em nome do responsável técnico, registrado na entidade profissional competente e acompanhado pela respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ao ora licitado.
- g) Atestado de capacitação técnica em nome da licitante, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ao ora licitado.

**Observação1:** considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.

**Observação 2:** a prova de capacitação técnica da empresa licitante e do responsável técnico pode se dar em atestados separados ou em um único documento.

h) Comprovação pela licitante de que o referido profissional (devidamente registrado na entidade profissional competente e responsável técnico pelos trabalhos) pertence ao seu quadro na data prevista para a entrega dos envelopes.

**Obs.1:** Em se tratando de empregado, a comprovação deverá ser feita através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregado ou cópia reprográfica autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações



Social (CTPS) ou Contrato de Trabalho. No caso de sócio da empresa, através da cópia reprográfica autenticada do Ato Constitutivo ou Contrato Social, atualizados.

**Obs.2:** No transcorrer da obra, a substituição do Responsável Técnico somente será aceita pelo Município mediante o cumprimento de todas as exigências do edital, inclusive em relação aos Atestados Técnicos, devendo a licitante, também, recolher ART referente à obra.

- i) Cadastro da empresa junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA);
- j) Declaração da empresa de que possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- k) Declaração de que a licitante cumpre às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria nº 3.214/78 e alterações.

l) Declaração fornecida pela licitante de que a mesma se responsabiliza pela qualidade da obra, materiais e serviços executados, bem como pela promoção de readequações sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado.

**Observação 1:** Se o proponente se fizer representar deverá juntar procuração ou carta de credenciamento, com firma reconhecida, outorgando poderes ao representante para decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação;

**Observação 2:** Somente será aceito a manifestação de 01 (um) representante de cada empresa no certame.

Assim, a Recorrente, ao trazer no primeiro envelope (nº 1) documentação diversa e em desacordo com o exigido expressamente pela norma editalícia, não só a descumpriu, como também deixou de observar a legislação de regência.

Logo, agiu bem e adequadamente a Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a Recorrente, eis que, em sentido contrário, permitindo prosseguisse no certame, resultaria em flagrante ilegalidade, havendo a inversão das fases como previsto taxativamente pelo Estatuto das Licitações (art. 43).

Como cediço, os atos praticados pela Administração Pública são regidos e devem observância ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República<sup>1</sup>.

Corolário lógico não pode a Administração Pública desatender ou mesmo alterar as fases do procedimento licitatório, contrariando o previsto na legislação de regência aplicável à espécie.

---

<sup>1</sup>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



No caso, habilitar a Recorrente, sob o fundamento de que houve equívoco quando ao conteúdo dos envelopes, na medida em que se trata do conteúdo e finalidade própria do ato (fase de habilitação), resultaria em subversão da fase de habilitação, a atrair ilegalidade, como já frisado. E, ainda, não se trata de simples formalismo, mas de ato necessário a verificar se a licitante, no caso, a Recorrente, atenderia a todas as exigências previamente fixadas no edital a autorizar prosseguisse no certame, atingindo a próxima etapa.

E, inobstante, a Recorrente ainda descumpriu expressamente as normas previamente fixadas pelo Edital, o que é expressamente vedado, como se percebe da leitura do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Prevê o citado dispositivo legal:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da aplicação do citado dispositivo legal conclui-se que não é admissível o descumprimento das normas pré-estabelecidas no Edital, tanto pela própria Administração Municipal que as estabeleceu, como aos licitantes.

Sobre o referido primado, calha destacar novamente da cátedra de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes do seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**”.

Prossegue ainda o renomado Autor<sup>3</sup>:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes na disputa. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo

<sup>2</sup> Op. Cit. p. 834.

<sup>3</sup> Idem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações



norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos praticados e as regras que os regerão.”

Nessa senda, não é dado à Administração agora, após e uma vez fixadas e previamente estabelecidas as regras norteadoras do certame, deixar de observá-las. Sob pena de, inclusive, criar desequilíbrio tendente a ferir a isonomia entre as participantes que acudiram aos termos do ato convocatório, contrário senso do defenestrado pela licitante recorrente em seu recurso. Ora, habilitar a licitante em face da omissão expressa que contraria a norma editalícia seria permitir critérios distintos para determinada licitante, a acarretar desequilíbrio no certame e ferir o preceito da isonomia.

Ademais, no caso em testilha, não se aplica o princípio da formalidade moderada na medida em que não há como corrigir o desatendimento às exigências contidas expressamente no edital de abertura do certame. Ora, pela aplicação do princípio, busca-se a superação de simples equívocos que não se refiram com o conteúdo do ato previsto na legislação de regência, análise da documentação necessária à habilitação de licitante, ou ainda, a inversão de fases legalmente previstas, a atrair ilegalidade.

Assim, não haveria por parte da Comissão Permanente de Licitações a possibilidade de aceitação de qualquer justificativa.

Pelo fio do exposto, improcede o recurso interposto pela licitante recorrente, devendo ser mantida a sua inabilitação.

### **3. Em Conclusão**

Em face do exposto, analisadas as razões invocadas pela licitante recorrente no recurso administrativo interposto contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório telado, conhecendo do recurso, no mérito decide-se:

Pela improcedência, mantendo-se na íntegra a decisão de inabilitação da licitante HIDROMINERADORA GETÚLIO VARGAS LTDA proferida pela Comissão Permanente de Licitações na ata de abertura e julgamento de documentação, por não comprovação da exigência contida no item 6.1 do Edital de Abertura, lavrada nos autos do processo de licitação nº 57/2023, Tomada de Preços nº 10/2023.

Nova Bassano, RS, 13 de novembro de 2023.

**IVALDO DALLA COSTA**  
Prefeito Municipal